



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500059-89.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante JOSÉ DJAILSON DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500059-89.2023.8.26.0362

3ª Câmara Criminal

Apelante: JOSÉ DJAILSON DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9424

EMENTA: Direito penal e processo penal. Apelação. Furto majorado pelo repouso noturno. Recurso defensivo: Pleito de absolvição por insuficiência probatória e ou desclassificação para o delito de apropriação indébita de coisa achada. Desprovemento.

I. CASO EM EXAME

1. O apelante foi condenado por furto majorado de dois eletrodutos de um padrão de poste de iluminação, praticado durante a madrugada. Foi preso em flagrante no local dos fatos, pouco depois de noticiado o crime por popular, ainda na posse dos bens subtraídos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São duas as questões em debate: (I) existência de provas suficientes a dar suporte à condenação; (II) caracterização do delito de apropriação indébita de coisa achada, a ensejar a desclassificação da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria dos dois crimes foram comprovadas pela prova testemunhal firme e coerente, corroboradas pela prisão em flagrante e demais elementos acostados aos autos.

4. A defesa não apresentou elementos suficientes para desqualificar as provas apresentadas, não havendo elementos para absolvição ou desclassificação do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pleitos improcedentes.

José Djailson da Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Paulo Rogerio Malvezzi, no processo nº 1500059-89.2023.8.26.0362, que tramitou pela Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu – SP, à pena

de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, por infração ao art. 155, § 1º, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, desclassificação para o delito de apropriação indébita de coisa achada, com a imposição somente de pena de multa.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática de furto majorado porque, segundo a denúncia, no dia 11 de janeiro de 2023, por volta das 3h, durante o período de repouso noturno, na Rua Alberto de Souza, nº 51, cidade de Estiva Gerbi, comarca de Mogi Guaçu – SP, subtraiu, para si, 2 (dois) eletrodutos de um padrão de força propriedade do Município de Estiva Gerbi.

Consta que o réu, aproveitou-se do período de repouso noturno para subtrair dois eletrodutos do padrão de força do poste de iluminação da cidade de Estiva Gerbi – SP.

Após comunicação do crime, guardas municipais

se deslocaram ao local dos fatos e tiveram êxito em prender o acusado em flagrante na posse dos bens subtraídos.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 2/4), fotos (fls. 39/42), laudo pericial do local (fls. 53/56), prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

Os guardas civis municipais Alzeni Maria de Lima Rodrigues e Paulo Henrique José Joaquim relataram que estavam de plantão na data dos fatos, quando, por volta das 3h, receberam ligação informando que um indivíduo estava furtando objetos da caixa de energia existente defronte à casa do comunicante. Dirigiram-se ao local, encontrando o réu na posse de canos e outros objetos, como o condutor e a tampa da referida caixa de força. Indagado, ele disse que tentou subtrair os fios, mas como não conseguiu, furtou os canos e as placas frontais. Entraram em contato com eletricista da prefeitura que foi até a localidade, confirmando que aqueles itens eram daquela instalação elétrica.

O réu, na polícia, negou a prática do furto. Disse que trabalhava como catador de reciclagem. Estava pegando sucatas pela cidade, quando passou pelo local dos fatos e viu que havia um eletroduto fora do poste, assim como a tampa do padrão. Imaginou ser sucata, pois não tinha fios e, por este motivo, iria levá-los, quando, foi abordado pela guarda municipal e preso. Informou aos agentes da lei que os tais objetos já se encontravam apartados do poste de iluminação e negou tê-los retirado (fl. 8).

Na fase judicial, **José Djailson** não foi localizado,

sendo decretada sua revelia (fl. 115).

Desta feita, em que pesem os argumentos defensivos, fartas são as provas acusatórias a dar suporte ao édito condenatório.

Anote-se que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os guardas civis municipais, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas

serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

De modo diverso, o réu apresentou narrativa frágil e sem comprovação, alegando que havia encontrado os canos já apartados da caixa de energia.

Contudo, os fatos ocorreram na madrugada. Não havia outras pessoas no local e o acusado foi flagrado na posse da *res furtiva* logo após os guardas civis terem recebido a notícia de que indivíduo estava praticando a subtração.

Nesse quadro, verifica-se plenamente caracterizado o *animus furandi* ou *animus rem sibi habendi* do acusado, e não há que se falar em desclassificação para o delito de apropriação indébita de coisa achada.

Pondere-se que o fato de **José Djailson** ser catador de reciclagem não é suficiente para isentá-lo de responsabilidade, posto que certamente tentaria vender os objetos junto com os demais materiais que recolhia.

Além disso, ao contrário do alegado, o laudo pericial deixa clara a desarticulação do padrão e da tubulação do poste de iluminação, exatamente os itens que estavam na posse do réu, e, quanto ao momento exato em que a subtração ocorrera, não haveria possibilidade de os peritos apurarem essa informação somente com a análise material da cena do crime, e não afeta a comprovação da autoria e materialidade, fartamente comprovada pelas demais provas.

Destarte, o conjunto probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestada responsabilidade de **José Djailson** quanto ao crime do art. 155, § 1º, do Código Penal, tal como descritos na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar sua defesa, de modo a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta e o convencimento judicial nesse sentido, e a condenação era mesmo de rigor, nos exatos termos constantes da sentença.

Por derradeiro, anota-se que a reprimenda foi judiciosamente calculada, não havendo, inclusive, insurgência defensiva em sentido contrário, razão por que reputa-se desnecessária a reprodução pormenorizada do procedimento dosimétrico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao**
recurso.

Jayme Walmer de Freitas
Relator